

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DAS FUTURAS GERAÇÕES: SOLUÇÕES DO CONFLITO INTERGERACIONAL DE DIREITOS

THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT OF FUTURE GENERATIONS: SOLUTIONS TO THE INTERGENERATIONAL CONFLICT OF RIGHTS

DOI:

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira

Mestranda em Direito Ambiental
(PPGDA) pela (UEA). Advogada.

EMAIL: Amanda.nicoleaguiar@outlook.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8351-0755>

Sandro Nahmias Melo

Pós-Doutor em Direito pela USP. Doutor em
Direito das Relações Sociais pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo.

EMAIL: Smelo@uea.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0538-3659>

RESUMO: A convivência humana gera conflitos. Esses conflitos têm diversas magnitudes, mas atualmente com mais frequência, fruto da preocupação global e a imposição constitucional de proteção ao meio ambiente, os litígios ambientais tem sido levados ao Poder Judiciário cujas decisões precisam ser projetadas para medir seus impactos às futuras gerações. Neste sentido, como mitigar o conflito intergeracional de direitos e a proteção jurídica do meio ambiente constitucionalmente prevista? Este estudo tem por objetivo analisar como resolver os conflitos intergeracionais no Direito Ambiental, através da garantia da proteção jurídica do meio ambiente e o núcleo essencial dos direitos na visão do Poder Judiciário. Para isso, usou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e caráter descritivo, resultando em três itens principais de desenvolvimento da pesquisa. Ao final, obteve-se como resultado a confirmação da hipótese de que os conflitos intergeracionais devem ser analisados em cada caso concreto, respeitando os limites impostos pelo núcleo essencial do Direito Ambiental diante do litígio apresentado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Intergeracional; Meio Ambiente; Conflitos; Núcleo Essencial.

ABSTRACT: Human coexistence generates conflicts. These conflicts have different magnitudes, but currently, more frequently, as a result of global concern and the constitutional imposition of environmental protection, environmental disputes have been taken to the Judiciary, whose decisions need to be designed to measure their impacts on future generations. In this sense, how to mitigate the intergenerational conflict of rights and the constitutionally foreseen legal protection of the environment? This study aims to analyze how to resolve intergenerational conflicts in Environmental Law, by guaranteeing the legal protection of the environment and the essential core of rights in the view of the Judiciary. For this, a bibliographical research methodology of a qualitative nature and descriptive nature was used, resulting in three main research development items. In the end, the

result was confirmation of the hypothesis that intergenerational conflicts must be analyzed in each specific case, respecting the limits imposed by the essential core of Environmental Law in the face of the dispute presented.

KEY-WORDS: Intergenerational Law; Environment; Conflicts; Essential Core.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Consumo e Consumismo: Cadeia de produção de itens de consumo e a obsolescência programada; 3. Impactos do consumo e consumismo ao Meio Ambiente; 4. Desenvolvimento e Consumo Sustentável; 5. Conclusão; 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano é uma espécie sociável. Isto porque necessita da convivência mútua para se desenvolver vivendo em sociedade. Todavia, conviver em sociedade gera conflitos, dos quais em diversos âmbitos geram impactos e precisam ser solucionados. No tocante a esfera ambiental, muito se tem discutido sobre o acesso ao meio ambiente e a imposição legal de sua proteção, principalmente como garantia de vida para as futuras gerações.

Desta forma, os conflitos existentes sobre a abrangência de direitos, principalmente o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado para acesso das futuras gerações, como descrito no artigo 225 da Constituição Federal, deve ser mitigado através de várias nuances, inclusive sobre seus efeitos que transcendem gerações. Assim, indaga-se: Como mitigar o conflito intergeracional de direitos e a proteção jurídica do meio ambiente?

Este estudo tem por objetivo analisar a resolução dos conflitos intergeracionais no Direito Ambiental, através da garantia da proteção jurídica do meio ambiente e o núcleo essencial dos direitos na visão do Poder Judiciário. Possui, ainda, como objetivos específicos: 1. Conhecer a evolução histórica e jurídica da proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro; 2. Compreender os conflitos intergeracionais através da dicotomia das ações da presente para as futuras gerações e a atribuição de responsabilidade internacionalmente reconhecida e 3. Apresentar a resolução de conflitos intergeracionais de direitos na esfera ambiental no Poder Judiciário Brasileiro e na doutrina.

Para isso, neste estudo se utilizou da metodologia de pesquisa bibliográfica através de doutrinas jurídicas e artigos científicos publicados no lapso temporal de 2017 a 2023, com exceção das obras clássicas que tratam sobre a temática cujos descritores são os mesmos

das palavras-chave apresentadas anteriormente e estão disponíveis nas plataformas digitais da Google Books, Google Acadêmico, revistas científicas e site oficial do Supremo Tribunal Federal. Esta pesquisa, também, possui caráter descritivo e natureza qualitativa, adotando-se como critério de exclusão a data de publicação das obras e artigos científicos.

Por meio da fundamentação teórica que o baseia, este estudo persegue a hipótese de que os conflitos intergeracionais devem ser observados caso a caso, respeitando os limites impostos pelo núcleo essencial do Direito Ambiental e a proteção jurídica do meio ambiente constitucionalmente garantido para a plena efetivação de direitos.

O desenvolvimento deste artigo está dividido em três itens principais em subsunção com os objetivos específicos cujos títulos são: 1. A proteção jurídica ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro; 2. Conflitos intergeracionais: a dicotomia entre as ações da presente para as futuras gerações e a responsabilização internacional e 3. Resolução dos conflitos de direitos entre gerações pela visão do Judiciário brasileiro e o Núcleo Essencial do Direito Ambiental Intergeracional.

Este estudo se justifica em duas perspectivas: acadêmica e social. A relevância acadêmica se dá através da possibilidade de discussão sobre a aplicação do núcleo essencial do direito em conflitos que envolvem dos direitos fundamentais na mitigação do alcance dos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, propiciando o debate da temática com o embasamento teórico. A relevância social da pesquisa se fundamenta na oportunidade de divulgação da informação de como o direito reage diante da problemática para a sociedade na atualidade, demonstrando que pode existir a relativização de direitos mesmo possuindo a classificação de fundamentais.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A aceleração do crescimento populacional e demográfico, sustentado pelo aumento da expectativa de vida, consumo desenfreado e economia capitalista, demandou um maior consumo dos recursos naturais, haja vista a necessidade de suprir os anseios de vida na terra. Com isso, o meio ambiente ficou sufocado, apresentando sinais de desgaste e degradação. Sobre esses impactos assevera Bortolotti (2022):

Esse aumento populacional também sobrecarrega a capacidade de renovação dos recursos naturais, a depuração do solo, das águas superficiais e subterrâneas, assim como do ar, elevando o nível de toxicidade e geração de resíduos provenientes da ação antrópica. [...] A degradação ambiental gerada por atividades exploratórias extrativistas leva à depleção de recursos, extinção de espécies e consequente perda da biodiversidade, como é o caso da pesa predatória, que desequilibra o ecossistema aquático, ou ainda a desertificação de áreas utilizadas na agropecuária, como a eliminação da mata nativa e o manejo inapropriado dos solos, assim como o assoreamento de rios (BORTOLOTTI, 2022).

Assim, o meio ambiente passou a ser alvo de proteção jurídica ao longo dos anos. Isto porque a “preocupação com o estado do meio ambiente não é recente, mas foi só nas últimas três décadas do século XX que ela entrou definitivamente na agenda dos governos de muitos países e de diversos segmentos da sociedade civil organizada” (Barbieri, 2023, p. 22), revelando que a interação entre o ser humano e a natureza chegou ao ponto de ameaçar a existência humana na terra.

Para contornar essa situação, várias foram as movimentações mundiais que somaram esforços para reverter as consequências da modificação humana ao meio ambiente, principalmente através das Conferências sobre questões ambientais e correlatas realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) cuja influência gerou impacto em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil. Afirma Barbieri (2023, p. 26) que:

As palavras meio e ambiente trazem cada uma a ideia de entorno e envoltório, de modo que a expressão meio ambiente, consagrada no Brasil, encerra uma redundância. O que envolve os seres vivos e as coisas, ou o que está ao seu redor, é o planeta Terra com todos os seus elementos, tanto os naturais quanto os alterados e construídos pelos seres humanos. Esses elementos condicionam a existência dos seres vivos, podendo-se dizer que o meio ambiente não é apenas o espaço onde os seres vivos podem existir, mas a própria condição para a existência de vida na Terra (BARBIERI, 2023, p. 26).

A partir das novas roupagens de proteção trazida pelas conferências da Organização das Nações Unidas, as constituições no mundo adotaram necessidades sociais antes não vistas. “O progresso no que diz respeito à proteção ambiental introduz um novo modelo de Estado, o Estado Socioambiental, que propõe a constitucionalização da preocupação com o meio ambiente” (FRANÇA; LIMA; RANGEL, 2021, p. 118), impactando diretamente nas legislações infraconstitucionais por derivação dessa constitucionalização.

O ordenamento jurídico brasileiro atualmente atribuiu à proteção ao meio ambiente a

posição de direito fundamental humano por meio da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 e influenciado por essas tratativas que reafirmam a necessidade do convívio com o meio ambiente de forma saudável. Todavia, para compreender a sua importância se faz necessário entender o processo evolutivo histórico-legal.

Em uma rápida análise pelas constituições existentes no Brasil, a primeira menção sobre o meio ambiente surgiu na Constituição de 1891, o qual atribuía competência legislativa à União sobre minas e terras. A constituição anterior, de 1824, chamada Constituição do Império, não fez qualquer referência sobre proteção ambiental, embora a economia da época era dependente dos recursos naturais, mas existia um “dispositivo proibindo a instalação de indústrias prejudiciais à saúde humana” (SCARIOT, 2021, p. 10). Somente na Constituição de 1924 houve a constitucionalização da proteção às belezas naturais, no seu décimo artigo.

Através dessa concepção da proteção das belezas naturais em 1924, houve o estímulo a criação de legislações infraconstitucionais que tratassem em aspecto protetivo e de conservação de recursos naturais, a exemplo o Decreto 24.643 de 1934. Nas duas próximas constituições, 1937 e 1946, manteve-se o padrão da Constituição de 1934, tendo uma mudança significativa em 1967 com a ampliação da proteção ambiental para o patrimônio histórico, cultural e paisagístico, ideal seguido pela Constituição de 1969.

Apenas com a Constituição Federal de 1988, a expressão “meio ambiente” passou a ser devidamente incorporada ao ordenamento jurídico, reconhecido como direito, ampliando a abrangência não apenas para o presente, mas projetando seus efeitos para o futuro. Essa nova roupagem do direito é fruto da discussão ambiental em cotejo com direitos humanos, principalmente na criação de estratégias de Estado que assegure o acesso ao meio ambiente. Sobre essas características, a relação com os Direitos Humanos e o meio ambiente, assevera Nádía Awad Scariot (2021, p. 16):

O Estado Constitucional fundamenta-se, sobretudo, em dois princípios: a separação de poderes e a garantia dos Direitos Humanos, positivados em uma constituição. Ao conceituar o meio ambiente de forma ampla e global, preocupando-se não apenas com os recursos naturais, mais também com a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico, o legislador brasileiro inseriu no conceito de meio ambiente valores (SCARIOT, 2021, p. 16).

Em caráter evolutivo, a proteção ao meio ambiente saudável e acessível ganhou novo norte, sendo necessária a adoção de práticas que permitissem a permanência do meio ambiente para as futuras gerações, sendo pela primeira vez apresentado os impactos das decisões presentes para novos sujeitos de direito. Atualmente, o símbolo de proteção jurídica do meio ambiente, o qual inspirou diversas outras legislações infraconstitucionais, é o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

As futuras gerações foram asseguradas como sujeitos de direito cuja expectativa deve ser mantida pelo acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois este é um bem de uso comum e essencial a qualidade de vida. Ainda, impõe-se que "é dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (MALDANER, 2021, p. 14), revelando a sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento para a internalização dos direitos humanos na Constituição Cidadã. Norteia, ainda, sobre essa ideia Claudia Nara Maldaner (2021, p. 17):

Dessa forma, o tratamento constitucional do meio ambiente é abrangente, e se propõe a uma leitura de máxima garantia do meio ambiente equilibrado para os cidadãos, tanto da geração atual como das gerações futuras, demonstrando que o homem também é peça fundamental de proteção, pois a proteção do meio ambiente deve se dar para garantir a qualidade de vida do cidadão e o seu bem-estar. [...] A ausência de um ambiente ecologicamente equilibrado implica diretamente no direito à vida do cidadão, pois se não existir um ambiente equilibrado não haverá condições de se manter a vida com uma qualidade de vida digna que permita usufruir de bem-estar e saúde. E, na pior das hipóteses, pode-se chegar a própria incapacidade da espécie humana de sobreviver em um ambiente altamente degradado, seja pela qualidade do ar, seja pelas catástrofes ambientais (MALDANER, 2021, p. 17).

Esse cuidado presente na Constituição Federal revela que a "questão ambiental não está mais restrita aos movimentos ambientalistas, tornou-se uma problemática da sociedade humana global" (BERTASO, 2020, p. 364-365), onde falar sobre proteção ao meio ambiente envolve não apenas a natureza, mas outros aspectos implicando em uma crise social, cultural econômica e ambiental. Diante dessa perspectiva relata Bertaso (2020, p. 367):

Com essas novas práticas sociais emergiram novos modos de a cidadania realizar-se,

acreditando a construção de relações mais equilibradas entre o homem e o meio/natureza, norteadas, em especial por uma economia adequada às possibilidades de produzir-se o que pode ser repostado à natureza. Essas novas demandas de cidadania, causaram repercussão sobremaneira, na concepção de democracia, agregando questões referentes a preservação da vida em todas as suas formas (BERTASO, 2020, p. 367).

Nesse sentido, na evolução jurídica e histórica do ordenamento brasileiro, pode-se destacar algumas legislações infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente como: Lei n. 12.651 de 2011 (Código Florestal Brasileiro); Lei n. 9.605 de 1998 (Lei de crimes ambientais); Lei n. 6.938 de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei n. 8.171 de 1991 (Política Agrícola); Lei n. 6.902 de 1981 (Área de Proteção Ambiental); Lei n. 9.985 de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza); Lei n. 5.197 de 1967 (Lei de Fauna); Lei n. 9.433 de 1997 (Política Nacional de recursos Hídricos).

Com as novas concepções dos danos ambientais, novas legislações foram surgindo. No século XXI, o ordenamento jurídico brasileiro contou com legislações ambientais de destaque cujo aspecto social também foi englobado como: Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos -PNRS); Lei n. 11.428 de 2006 (Lei da Mata Atlântica); Lei n. 11.516 de 2007 (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio); Lei n. 11.445 de 2007 (Política Nacional de Saneamento Básico -PNSB); Decreto n. 9.810 de 2019 (Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR). Cabe destaque para a Lei Complementar n. 140 de 2010, conforme Moreira et al (2021, p. 12) que:

A Lei Complementar nº 140/2011 nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, define que a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tem como objetivos fundamentais de proteger, defender e conservar o meio ambiente e a caracterização das atribuições de licenciamento ambiental definindo os tipos de empreendimentos e as atividades por estes licenciados (MOREIRA et al, 2021, p. 12)

Essas legislações traduzem que a proteção ambiental é uma realidade no Brasil, ao passo que cabe sanções até mais rigorosas do que o arcabouço jurídico penal como se é possível perceber nos crimes ambientais. Além disso, a partir da Constituição Federal de 1988 se “considerou o meio ambiente como um direito fundamental aos seres humanos, onde o Estado se viu obrigado a criar métodos de preservação para proteger esse direito difuso”

(AMORE, 2023, p. 20), tendo que estampar tais questões em legislações infraconstitucionais com objetivo de criar um sistema jurídico eficiente e eficaz.

Assim, a sociedade brasileira passou a conviver com o arcabouço legal que leva a proteção jurídica do meio ambiente, visando a sua proteção para a existência das futuras gerações, assumindo o risco, em casos de descumprimento, das imposições legais existentes para cada caso concreto. Isto revela que “as questões relativas ao meio ambiente se evidenciam cada vez mais no âmbito jurídico” (BIANCHI, 2017) nomeando o Direito como uma das ciências incumbida de discutir soluções para essa problemática.

3 CONFLITOS INTERGERACIONAIS: A DICOTOMIA ENTRE AS AÇÕES DA PRESENTE PARA AS FUTURAS GERAÇÕES E A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

Conforme visto, a preocupação com as questões ambientais no Brasil delineou-se em dois sujeitos: a geração presente e a geração futura. Isto porque as ações da presente geração, podem significativamente impactar as futuras, colocando em risco até a existência das mesmas. Por essa razão, há uma dicotomia, ou seja, uma divisão, mas que se conectam quando analisada sobre o prisma da proteção jurídica ao meio ambiente. Conseqüentemente há conflitos de interesses e direitos nesta ótica. Todavia, acerta afirmativa apresentada por Hartmann (2021, p. 36) que:

O crescimento incontrolável do problema que o planeta enfrenta tem causado uma profunda insatisfação com o uso de instrumentos convencionais de políticas públicas, o que exige a necessidade de implementações de determinados instrumentos econômico, tais como direitos de emissão negociáveis, taxas de emissão de poluentes, os impostos ambientais, entre outros, como parte de uma política de gestão ambiental. É por isso que é oportuno destacar a importância do uso da política fiscal como instrumento de gestão ambiental que, em conjunto com outras políticas já existentes para a proteção do ambiente, pode alcançar o desenvolvimento sustentável tão desejado (HARTMANN, 2021, p. 36).

É importante destacar, conforme entendimento do autor, que o maior ponto de divergência entre as gerações é o quesito econômico. A economia ainda se desdobra em outros pontos como as pessoas consideradas vulneráveis, o empreendedorismo, a educação, a mitigação dos impactos humanos e o consumo devem apresentar os aspectos social, econômico e ambiental como proposta para um desenvolvimento sustentável da humanidade. Muitas vezes esses pontos não conseguem se comunicar entre si, gerando

conflitos cujos resultados pode transcender no tempo e no espaço. Carvalho (2021, p. 70):

O surgimento de uma comunicação ecológica e sua ressonância no direito, a partir da formação do direito ambiental, constituem a resposta social e jurídica, respectivamente, à proliferação dos riscos e danos ambientais autoproduzidos por nossa sociedade. Ou seja, a sociedade deve reagir às consequências indesejadas que sua operacionalidade e desenvolvimento histórico deram forma. A ciência passa a ter de diagnosticar as consequências de seus avanços; a economia capitalista industrial fortalece e estimula a produção e o consumo massificados de produtos, atividades e tecnologias cujas consequências ainda são desconhecidas; a política passa a ter de fomentar espaços de decisão democrática no que diz respeito à aceitação ou não dos riscos gerados por determinadas atividades; o direito passa a ter de decidir em situações que levem a consideração o futuro, obrigações antes da ocorrência de danos, por meio da atribuição de ilicitude aos riscos intoleráveis (CARVALHO, 2021, p. 70).

Nesse sentido, os conflitos intergeracionais recorrem a um direito intergeracional, pois é necessário que se mitigue as consequências trazidas pela adoção de prática no presente que impactam o futuro, demonstrando que os litígios muitas vezes partes de choques de direitos, sejam eles humanos ou fundamentais. Assim, “tais direitos e interesses, fundados em um modelo econômico reconhecidamente predatório, gerou a atual crise ambiental, comprometendo sensivelmente a qualidade de vida da atual e das futuras gerações” (PEREGO, 2022, p.30), ressaltando que tais conflitos também contrastam com o direito à vida, direito considerado fundamental.

Na maioria dos casos, esses conflitos chegam ao Poder Judiciário, um dos poderes da república, responsável pela tutela jurisdicional do Estado através da figura do Juiz. Esse membro do Judiciário tem a árdua tarefa de mitigar os conflitos entre gerações através de uma sentença intergeracional, a qual pode medir os impactos e seus efeitos em cada caso concreto, julgando no presente a justiça que chegará à geração futura.

Dempsey Pereira Ramos Júnior (2012, p. 324) afirma que “fazer justiça entre gerações é diferente da justiça que se faz entre contemporâneos, porque o espectro de variáveis a ser considerado possui magnitude ampliada”, pois as características da tensão intergeracional abrangem problemáticas de interesse de gerações distintas. Há a necessidade de segurança jurídica para presente e também para as futuras gerações quando se analisa os conflitos intergeracionais, principalmente “em conflitos de direitos fundamentais” (RAMOS JR., 2012, p. 328), pois os mesmos precisam ser respeitados.

O Direito Ambiental interliga a coletividade através das gerações, demonstrando a amplitude da abrangência de justiça. Essa justiça, por sua vez, necessita da análise de capitais geracionais e o bem-estar das gerações; Segurança Jurídica e o uso da ponderação sobre o caso concreto; A observância dos princípios da proporcionalidade espaço-temporal, da primazia dos interesses futuros e da dignidade das futuras gerações; A adoção de técnicas e critérios de decisão para gerar uma sentença transgeracional e o respeito ao Núcleo Essencial do Direito Ambiental (RAMOS JR., 2012, p. 330). Ramos Jr., (2012, p. 386) afirma:

Ao ser privilegiada à satisfação das necessidades apenas de uma geração futura, dando-se primazia aos interesses imediatamente futuros, nenhuma sobrecarga irracional e insuportável estará sendo depositada sobre os ombros da geração presente. Com isso, outro princípio constitucional estará sendo observado: a dignidade geracional. Dentre o conjunto de necessidades, de interesses e direitos a serem ponderados nesse cenário, um terceiro princípio estará atuando como válvula reguladora da relativização de direitos intergeracionais: a proporcionalidade espaçotemporal. Como critério objetivo para encontrar a solução mais adequada, necessária e proporcional num caso concreto, o JUIZ intergeracional pode contar com as informações disponibilizadas pelo IDH (RAMOS JR., 2012, p. 386).

A colisão de direitos fundamentais entre gerações através desses conflitos nos casos concretos, faz do Juiz um instrumento finalístico da norma ambiental cujo núcleo essencial se divide em três itens: a permanência da espécie humana, carga axiológica no Direito Ambiental e impõe sentido ao ordenamento jurídico. O Juiz, como apaziguador desses litígios, levará em consideração o sentido de justiça, através da aplicação dos princípios norteadores do Direito Intergeracional como da proporcionalidade espaçotemporal, da primazia dos interesses futuros e da dignidade das futuras gerações para que sua decisão possa ser justa e efetiva, abrangendo os litigantes. Xavier et al. (2018, p. 214) afirma:

Mais do que a própria conceituação das relações entre indivíduos, a justiça é essencial a convivência humana, que implica deveres quanto a comunidade, além da própria equidade e proporcionalidade. Todos esses elementos devem trazer uma ideia de responsabilidade da geração atual de transmitir um patrimônio a seus descendentes a longo prazo, onde se deve ter responsabilidade e preservação no uso do meio ambiente. Observa-se que ideia de justiça ambiental se faz presente na Constituição Federal, em seu art. 225, a medida em que traz em seu caput o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (XAVIER et al, 2018, p. 214).

Com isso, essa ideia de responsabilidade entre gerações pautadas na solidariedade, remete a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às

Gerações Futuras, adotada em 1997 pela Conferência Geral da UNESCO. No corpo de seus doze artigos, fica explícito que a geração presente tem o dever de garantir que as necessidades e os interesses – sejam eles de qualquer natureza - da geração futura sejam salvaguardados, em um quesito de solidariedade intergeracional.

Além disso, haverá garantida a liberdade de escolha (art. 2), a manutenção e perpetuação da humanidade (art. 3), a preservação de vida na Terra (art. 4), a proteção ao meio ambiente (art. 5); o respeito ao genoma humano e biodiversidade (art. 6); a diversidade cultural e patrimônio cultural (art. 7); ao patrimônio comum da humanidade (art. 8); garantia da paz (art. 9); desenvolvimento e educação (art. 10); não discriminação (art. 11). O artigo 12 da referida declaração assevera sobre a implementação:

1. Estados, o Sistema das Nações Unidas, outras organizações intergovernamentais e não governamentais, indivíduos, órgãos públicos e privados devem assumir suas plenas responsabilidades para a promoção, em particular por meio da educação, da capacitação e da informação, do respeito pelos ideais consagrados nesta Declaração, e fomentar, por todos os meios apropriados, seu pleno reconhecimento e efetiva aplicação. 2. Tendo presente a missão ética da UNESCO, solicita-se à Organização a disseminar a presente Declaração, tão amplamente quanto possível, e a tomar todas as medidas necessárias em seu campo de competência para criar consciência pública com respeito aos ideais consagrados nesta Declaração (UNESCO, 1997).

Portanto, pode-se compreender que o Direito Ambiental das futuras gerações apresenta uma amplitude transcende o aspecto ecológico ligado a qualidade de vida e o bem-estar geracional para a perpetuação da espécie humana. Decisões tomadas por gerações passadas, mantidas por uma geração presente podem vir a causar danos a uma geração futura. Conciliar o passado, o presente e futuro levam a reflexão de um novo modelo de decisão judicial, da qual as decisões transgeracionais se apresentam como a mais válida das opções para satisfazer os direitos das futuras gerações.

4 RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE DIREITOS ENTRE GERAÇÕES PELA VISÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO AMBIENTAL INTERGERACIONAL

O Núcleo Essencial do Direito Ambiental se localiza na garantia da permanência da espécie humana e o respeito ao meio ambiente, por meio de sua proteção jurídica. O

sistema jurídico nacional, conforme já apresentado, tem evoluído em constantes atualizações acerca dessa problemática, apresentando a reformulação jurídica nacional voltada ao meio ambiente cuja influência se deu por meio do artigo 225 da Constituição Cidadã. Sobre essa evolução histórico-jurídica Cei e Santos (2021) ressaltam:

Ao pensarmos na legislação brasileira, é possível que tomemos como referência regras positivas em diferentes períodos da história do direito nacional, por mais que tenhamos a preocupação com a proteção ambiental como característica moderna. De fato, somente no final dos anos 1960 e sob o influxo das Conferências das Nações Unidas sobre o ambiente (1972) e, posteriormente, sobre o desenvolvimento sustentável (1992), é que se pode conceber um ramo jurídico com autonomia e maturidade científica suficiente para engendrar o Direito Ambiental. O reconhecimento do ambiente como um direito fundamental é um fenômeno crescente e que caracteriza pela positivação nas Constituições Modernas do disciplinamento, no mais elevado nível interno, da proteção ambiental (CEI; SANTOS, 2021).

Com isso, cabe ao Juiz, membro do Poder Judiciário, aplicar à prática desse sistema normativo, principalmente quando instigado a fazê-lo através dos litígios que lhe são submetidos. Os litígios existentes implicam ao Direito a adoção de uma posição que possa medir os interesses das partes, sem ultrapassar o núcleo essencial do Direito Ambiental, mesmo em colisão com outros direitos fundamentais. Assevera Filho (2021, p. 56) que:

A constatação que permite chamar a sociedade contemporânea de sociedade pós-moderna não pode justificar a negação da razão e nem a relativização do direito ao ponto de permitir a ideia de uma norma jurídica “incerta”. A segurança do direito não significa perpetuidade, e o direito estabelece o limite do possível, ou, em outras palavras, as condições do juridicamente possível. O direito ambiental das mudanças climáticas não pode ser relativo, sob pena de ser contradogmático, ineficaz e inaplicável. Não é possível imaginar um sistema jurídico apto a coibir atitudes agressoras ao ambiente fora da sua compreensão sistêmica e dogmática. O Judiciário, ao reconhecer uma série de decisões qual é a interpretação constitucionalmente adequada para determinado problema que envolva a aplicação de uma garantia contramajoritária, nada mais faz do que estabilizar a solução para esta problema exatamente por que dá feição concreta e perene a uma questão de direito fundamental (FILHO, 2021, p. 56).

Por essa razão, a resolução de conflitos intergeracionais, recorridos à tutela jurisdicional do Estado, esbarra no limite imposto pelo núcleo essencial. Os direitos em colisão devem ser limitados pelo bem maior resguardado principalmente se estiverem em litígios direitos de cunho fundamental. Revela-se, assim, as influências dos princípios da fraternidade e/ou solidariedade, pois quando se tem como bem jurídico o acesso e a

proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõem-se aos litigantes a serem solidários.

A resolução desses conflitos é gerida pelo Juiz cuja atuação se fundamenta em técnicas e critérios para criação de uma decisão judicial transgeracional pautada nos princípios anteriormente descritos como elementos balizadores do Direito Intergeracional Ambiental. “O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado integra, na realidade, o rol dos assim denominados direitos de terceira dimensão, cuidando-se de típico direito difuso” (SARLET, 2015, p. 95), o qual o Poder Judiciário terá que salvaguardar.

Diante dessa perspectiva, o Poder Judiciário brasileiro em matéria ambiental trabalha com a ideia da proteção constitucional do meio ambiente. Esse ideal, atualmente, vem sendo exportado da jurisprudencial colombiana, onde se decreta que o meio ambiente faz parte do estado de coisas inconstitucionais, a qual resulta na exigência de uma adoção constitucional e não política de proteção ao meio ambiente. Esse entendimento é fruto de vários posicionamentos contrários a proteção ambiental em seu amplo sentido por representantes políticos. Afirma Bertoldi e Schönhofen (2022, p. 11) que:

A crise ambiental vivida pelo país pode impactar um conjunto amplíssimo de direitos fundamentais, com relevantes consequências sociais e culturais. Não bastasse, os danos causados ao meio ambiente comprometem a biodiversidade, a fauna e a flora, que representam enorme potencial econômico e um diferencial para o país, bem como minam a credibilidade do Brasil internacionalmente, prejudicando a sua capacidade de captação de recursos para o combate ao desmatamento e para a redução de gases de efeitos estufa. Por fim, ainda colocam sob grave ameaça o agronegócio e a posição do país como celeiro de alimentos para o mundo, na medida em que a disponibilidade de água, de terras férteis e de um ambiente saudável são condições para a criação de gado e para a produção agrícola, e na medida em que mercados consumidores já começam a mobilizar-se para vetar produtos oriundos do desmatamento. Dessarte, de forma muito prática, reconheceu-se que inércia reiterada e sistêmica em frente ao dano ambiental é potencialmente danosa sob qualquer perspectiva: ambiental, social, cultural ou econômica, pelo que pode e deve ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (BERTOLDI; SCHÖNHOFEN, 2022, p. 11).

Com esse precedente, o estado das coisas inconstitucionais é “resultado de uma descrição de um estado generalizado de violações massivas às disposições constitucionais, em especial as relativas aos direitos fundamentais e humanos” (BERTOLDI; SCHÖNHOFEN, 2022, p. 6), cuja classificação se deu após o reconhecimento dos litígios em múltiplas

esferas. O caráter inovador revela a atuação constitucional de uma corte em um caso concreto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal fez na Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão 60 convertida em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708 em 2020:

DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GOVERNAMENTAL EM RELAÇÃO AO FUNDO CLIMA E A OUTRAS QUESTÕES AMBIENTAIS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DE COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. [...] 3. A Constituição brasileira é textual e veemente na consagração do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). 4. Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água. 5. São graves as consequências econômicas e sociais advindas de políticas ambientais que descumprem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A União Europeia e diversos países que importam produtos ligados ao agronegócio brasileiro ameaçam denunciar acordos e deixar de adquirir produtos nacionais. Há uma percepção mundial negativa do país nessa matéria. 6. O quadro descrito na petição inicial, se confirmado, revela a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Vale reiterar: a proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional. [...] (STF – ADO 60 – DISTRITO FEDERAL – 0094911-17.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/06/2020, Data de Publicação: DJe-165 01/07/2020)

Dempsey Ramos Jr. (2012) reafirma que o Poder Judiciário, na figura do Juiz intergeracional em matéria ambiental, precisa ser firme no posicionamento da aplicação da norma, pois esta é a forma de mensurar as sanções ou regras para o conflito. Todavia, essa aplicação é realizada por meio da ponderação e compreensão dos direitos atingidos, relatando que é necessário mensurar a extensão do dano sob o prisma do núcleo essencial. Assim, quando se cria precedentes que inviabilizam essa mitigação, há uma dificuldade na resolução dos conflitos intergeracionais em cojeto com a projeção de seus efeitos. Neste sentido, afirma Bertoldi e Schönhofen (2022, p. 32) em matéria de núcleo essencial que:

Desde que respeitada à devida fundamentação e análise de todos os elementos apresentados pelo precedente de origem, entende-se oportuno o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental no Brasil. De tal modo, impõe-se a tomada de medidas estruturais, coordenadas e solidárias de vários órgãos para a superação dos obstáculos à concretização do direito fundamental ao meio ambiente, o que pode executar-se pela via do processo estrutural, capaz para executar a solidariedade intergeracional ambiental (BERTOLDI; SCHÖNHOFEN,

2022, p. 32).

Assim, o papel do Poder Judiciário é de repensar como melhor solucionar os problemas ambientais em litígio com outros direitos, principalmente em amplo sentido a sustentabilidade segundo o artigo 225 da Constituição Federal. Conforme visto, através da jurisprudência mencionada, o dever de proteção ao meio ambiente é uma ordem constitucional e não opção política, ou seja, está internalizado como necessidade humana, ramificando-se em outros aspectos, a exemplo a própria gestão e estrutura processual no Poder Judiciário a fim de promover essa roupagem constitucional. Assevera sobre isso Argôlo e Batista (2022, p. 285):

O Poder Judiciário Brasileiro, através do Conselho Nacional de Justiça, desde 2003, publica relatórios voltados ao desenvolvimento de pesquisas, análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário, bem como o fornecimento de subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias. Contudo, foi na edição de 202, ano base 2020, que foi incluído um capítulo direcionado à atividade judicial na tutela dos direitos fundamentais e do meio ambiente. O poder judiciário brasileiro também passou a fazer parte da lista de instituições que se preocupam com o meio ambiente, recepcionando a Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas, instituído por meio da Portaria CNJ n. 133 de 28 de setembro de 2018, que passou a disponibilizar dados por meio de estatísticas, através do painel “Justiça em Números”. O referido relatório busca possibilidade de desenvolvimento de pesquisas, análise e diagnóstico dos problemas, além de fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias (ARGÔLO; BATISTA, 2022, p. 285).

Os conflitos que surgem, “dentre os assuntos ambientais mais demandados à justiça, destaca-se o dano ambiental, a indenização por dano ambiental e a revogação/anulação de multa ambiental, comprovando a relação direta com a degradação do Meio Ambiente” (ARGÔLO; BATISTA, 2022, p. 285), resultados das sanções impostas pelas normas ambientais existentes no atual ordenamento jurídico nacional.

O Poder Judiciário, em decorrência da exigência global de mudanças, principalmente da adoção do conceito de desenvolvimento sustentável passou a ter estratégias que reafirmam a necessidade da proteção jurídica ao meio ambiente. Além do sentido finalístico da tutela jurisdicional, o Poder Judiciário também colabora com a proteção ao meio ambiente em seu lado corporativo-laboral, como práticas sustentáveis nas varas e seções.

Assim, em todo o sistema jurídico brasileiro há estampada a intenção de somar

esforços para a proteção do meio ambiente como forma de perpetuação da espécie humana na terra. Conforme visto, essa necessidade de permanência traça o perfil das decisões transgeracionais que serão aplicadas aos litígios, principalmente aos conflitos intergeracionais de Direitos Fundamentais em âmbito de Direito Ambiental.

Todavia, mesmo com esses esforços ainda há de falar no raciocínio para essa mudança, em que as Cortes Supremas do País explicitamente reforçam a literalidade da lei, em que os juízes singulares podem auferir as suas decisões, realizando inteiramente o posicionamento constitucional de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser conservado para atender as necessidades futuras ao mesmo tempo em que estejam sendo usado no presente, aplicando o núcleo essencial do Direito Ambiental.

5 CONCLUSÃO

A proteção jurídica ao meio ambiente surgiu de longos debates sobre os danos causados a natureza pela existência e desenvolvimento do ser humano. Esses debates foram capazes de criar no mundo as concepções de uma cidadania planetária que se interligaram com o Direito através da evolução jurídica das constituições da pós-modernidade e legislações nos ordenamentos jurídicos pelo mundo.

Essa atribuição axiológica ao meio ambiente, conforme apresentado, é vista em todo o sistema jurídico brasileiro sob a influência das Conferências da Organização das Nações Unidas, a qual somente na Constituição Federal de 1988 teve a internalização final para a proteção ambiental como direito fundamental humano.

Com isso, no primeiro item do referencial teórico desta pesquisa, obteve-se como resultado a concepção evolutiva histórica e jurídica da proteção jurídica do meio ambiente, por meio da comparação com as Constituições brasileiras anteriores a 1988 e a atual roupagem do sistema jurídico nacional com as legislações ambientais em destaque.

Desta forma, proteger o meio ambiente e o manter ecologicamente equilibrado para satisfazer as necessidades da presente e futuras gerações é uma aplicação prática da intergeracionalidade e do próprio princípio da dignidade humana, pois é a porta de entrada para manutenção da vida humana, haja vista que aponta para uma qualidade ambiental que

o núcleo essencial do Direito Ambiental visa proteger.

Neste sentido, visando assegurar o cumprimento do preceito constitucional narrado no artigo 225 da Constituição Federal que os conflitos ambientais surgem. Somados a esse parâmetro, os litígios também debatem com a dicotomia das necessidades da presente geração e das futuras, estas que são englobadas na proteção jurídica como sujeitos de direito ao acesso de um meio ambiente que lhe permitam a existência.

Assim, obteve-se como resultado do segundo item do referencial teórico a exposição da abrangência dos litígios, principalmente de direitos fundamentais, cuja projeção atinge outras gerações, demonstrando os instrumentos normativos vinculantes ou não sobre a responsabilização internacional que a geração presente tem com a futura, como a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, adotada em 1997 pela Conferência Geral da UNESCO.

Solucionar esses conflitos ambientais que transcendem gerações muitas vezes não é uma tarefa fácil, sendo necessário o uso da interpretação e ponderação sobre como uma decisão que pode afetar os interesses dos litigantes, pode gerar justiça para a demanda. Por essa razão, conforme o respaldo do referencial teórico, o Juiz pode usar de vários mecanismos que permitem essa formulação cujo resultado é uma decisão justa transgeracional.

Logo, obteve-se como resultado do terceiro item do referencial teórico a análise da resolução dos conflitos de direito entre gerações, através da atuação do Poder Judiciário e aplicação prática do núcleo essencial do Direito Ambiental intergeracional, em garantia a constitucionalização da proteção jurídica ao meio ambiente. Além disso, cabe destaque a interpretação jurisprudencial da ordem constitucional em que o meio ambiente está inserido, reafirmando a preocupação global com a interação homem e natureza.

Portanto, obteve-se como resultado a confirmação da hipótese de que os conflitos intergeracionais devem ser observados e compreendidos em cada caso submetido ao Poder Judiciário, respeitando os limites impostos pelo núcleo essencial do Direito Ambiental, o qual é uma solução para a aplicação de justiça nos litígios.

Ainda, pode-se destacar que a compreensão do meio ambiente sob o prisma

valorativo, em preocupação dos efeitos que a geração presente pode causar nas gerações futuras, permite uma pluralidade mais efetiva para alcançar o equilíbrio entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais, como prediz o conceito de desenvolvimento sustentável.

Restaura-se, assim, o Direito como instrumento garantidor do bem-estar das futuras gerações em contexto com a permanência humana, pois o ser humano não é dono do meio ambiente, porém está inserido nele, fazendo parte dos ecossistemas naturais em observância aos valores vitais intrínsecos da vida não humana, em que se há o respeito e o direito a manutenção da vida na terra.

Diante do exposto, é visível que todo o arcabouço que a solidariedade traça um caminho legislativo de fidelidade a espécie humana, obrigando até os mais egoístas a pensar em si mesmo sob o prisma das questões ambientais atuais, demonstrando a necessária discussão sobre a intergeracionalidade no Direito.

6 REFERÊNCIAS

AMORE, Andreza Albuquerque. **Direito ambiental: Aplicação dos princípios ambientais como fundamento das políticas públicas e entendimentos jurisprudenciais para efetivação da proteção ambiental**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. ISBN: 9786525287423.

ARGÔLO, Luciana Moraes do Nascimento; BATISTA, Rosana de Oliveira Santos. Meio ambiente sustentável como direito humano: A agenda 2030 e o papel do poder judiciário. *In: NUNES, Matheus Simões. Estudos em Direito Ambiental: Territorialidade, racionalidade e decolonialidade*. Campina Grande: Editora Licuri, 2022, p. 281-293.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial**. 5. ed. Livro digital: Saraiva Educação S.A, 2023. ISBN: 9788571441459.

BERTASO, João Martins. Cidadania, sensibilidade e ecologia política: Bases introdutórias para pensar o meio ambiente. *In: CAVALCANTI e SILVA FILHO, Erivaldo et al. Impactos Socioambientais da mineração sobre povos indígenas e comunidades ribeirinhas na Amazônia*. Manaus (AM): Editora UEA, 2020.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SCHÖNHOFEN, Vivian Pinheiro. A solidariedade intergeracional ambiental e o processo estrutural como instrumentos para a contenção do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental. **Revista Catalana De Dret Ambiental**. Vol. XIII Núm. 1 (2022): 1 – 37 – Estudi. DOI: <https://doi.org/10.17345/rcda3225>.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva Educação S.A, 2017. ISBN: 9788502105072.

BORTOLOTTI, Ana Paula. **Gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2022. ISBN: 9786555369380.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708**. Processo 0024408-68.2020.1.00.0000. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Socialismo e Liberdade – P-SOL. Relator Ministro Luís Roberto Barroso Brasília. Diário de Justiça Eletrônico: 28/06/2020. Disponível em: M. Rodrigues Bertoldi, V. Pinheiro Schönhofen RCDA Vol. XIII Núm. 1 (2022): 1 - 37 34. Última consulta, 23 de julho de 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. ISBN: 9788573501049.

CEI, Ivana Lúcia de Franco; SANTOS, Marcelo Moreira dos. **Direito ambiental estadual: O caso das leis ambientais do Amapá**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2021. ISBN: 9786559438730.

FRANÇA, Alice Bartholazi; LIMA, Kênya França; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Estado Socioambiental de Direito em formação: Uma nova fronteira de formação do Estado. *In*: RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Escritos Jurídicos sobre Meio Ambiente**. Boa Vista: Editora IOLE, 2019. ISBN: 9786599375712.

FILHO, Ney de Barros Bello. **Direito ao Ambiente: da Compreensão Dogmática do Direito Fundamental na Pós-Modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. ISBN: 9788573487770.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. E-codemocracia: **A proteção do meio ambiente no ciberespaço**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. ISBN: 9788573487077.

MALDANER, Cláudia Nara. **Direito Ambiental Constitucional: Desafios e Perspectivas**. Erechim: Deviant, 2021. ISBN: 9786599123542.

MOREIRA, Kátia Soares et al. **A evolução da legislação ambiental no contexto histórico brasileiro**. Research, Society and Development. V. 10. n. 02. 2021. ISSN 2525-3409. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i2.12087>.

PEREGO, Fúlvia Letícia. **A luta pelo Estado de Direito Ambiental: entre o alcance e o limite da norma jurídica**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. ISBN: 9786525250113.

RAMOS JR., Dempsey Pereira. **Meio Ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012. ISBN: 9788536237824.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCARIOT, Nádia Awad. **A evolução do Estado na perspectiva da questão ambiental**. Belo Horizonte:

Editora Dialética, 2021. ISBN: 9786525202334.

UNESCO. Declaração **sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Adotada em 12 de novembro de 1997 pela Conferência Geral da UNESCO em sua 29ª sessão. 1997. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330730/1997_declaracaosobreasresponsabilidadesdasgeracoespresentesemrelacaoasgeracoesfuturas.pdf> acesso em 22/07/2023, às 18:49hs.

XAVIER, Yanko Marcus de Alencar et al. **Justiça intergeracional: Direitos e responsabilidades entre gerações**. 1.ed. Salvador – BA: Editora Motres, 2018. ISBN: 9788595631519.

Como citar:

AGUIAR. Amanda Nicole de Oliveira. MELO. Sandro Nahmias. O direito ao meio ambiente das futuras gerações: soluções do conflito intergeracional de direitos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 33, p. 1-20, ano 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 24/11/2023.

Texto aprovado em: 27/11/2023.